DIÁRIO OFICIAL



Prefeitura Municipal de Cícero Dantas

ÍNDICE

PREGÃO ELETRÔNICO
RESPOSTA IMPUGNAÇÃO - JUNCO EMPREENDIMENTOS LTDA - PE Nº 025-2026

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO - JUNCO EMPREENDIMENTOS LTDA - PE Nº 025-2026

PREFEITURA DE CÍCERO DANTAS

ANÁLISE E DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE025/2026PMCD
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 110/2026

Trata-se de resposta ao pedido de IMPUGNAÇÃO do Pregão Eletrônico Nº PE025/2026PMCD, para que a autoridade que confeccionou o edital, proceda com a análise da presente impugnação interposta contra os termos do Edital ora mencionado.

Inicialmente, há que se esclarecer que o referido pedido de impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa à autoridade superior, tendo a autoridade que confeccionou o edital, nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente e Decreto Municipal Nº 993 de 22 de dezembro de 2023, que regulamenta a aplicação da Lei Federal Nº 14.133/21, aplicando-se subsidiariamente pela Lei Complementar Nº 123/2006 e suas alterações e demais legislação aplicável.

Preliminarmente, necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade e tempestividade para posterior julgamento da presente impugnação. Neste sentido, vejamos o que prescreve o caput do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, in verbis:

> Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, está prevista, também, na cláusula 14 do Edital, conforme segue:

> **14. DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**
> 14.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei Nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.
> 14.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.
> 14.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelo seguinte meio: (sistema eletrônico) **www.licitanet.com.br**;
> 14.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.
> 14.5. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação.
> 10.6. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

PREFEITURA MUNCIPAL DE CÍCERO DANTAS, Praça Raymundo Borges de Santana, S/N - Centro
Cícero Dantas/BA - CEP: 48.410-000
CNPJ: 13.808.613/0001-00

PREFEITURA DE CÍCERO DANTAS

1. RELATÓRIO

A empresa JUNCO EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 22.138.513/0001-04, com sede no Município de Adustina/BA, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº PE025/2026PMCD, cujo objeto consiste na contratação de empresa para realização de serviços de manutenção de pavimentação em paralelepípedos, meio-fio, calçadas e pavimento asfáltico no Município de Cícero Dantas/BA.

A impugnante questiona, essencialmente, a opção administrativa pela contratação em lote único, sustentando que os serviços integrantes do objeto possuem características distintas e poderiam ser executados por empresas especializadas em diferentes segmentos da engenharia.

Argumenta que a reunião de serviços de pavimentação em paralelepípedos, pavimentação asfáltica, execução de meio-fio e construção de calçadas em concreto poderia restringir a participação de empresas que possuam capacidade técnica e operacional para executar apenas determinadas parcelas do objeto.

Sustenta, ainda, que a justificativa apresentada no Estudo Técnico Preliminar para o não parcelamento seria insuficiente, por não demonstrar, mediante comparação quantitativa individualizada, os custos adicionais decorrentes da contratação de diferentes empresas e as vantagens econômicas da execução conjunta.

A impugnante também aponta suposta divergência entre o critério de julgamento indicado no Edital, que estabelece menor preço por lote, e a expressão menor valor global constante do Estudo Técnico Preliminar.

Ao final, requer o acolhimento da impugnação, a revisão da modelagem da contratação, a realização de nova análise técnica e econômica acerca do parcelamento, a divisão do objeto em lotes autônomos, caso constatada sua viabilidade, e a correção da alegada divergência entre os documentos que integram o procedimento.

Subsidiariamente, solicita a apresentação de justificativa técnica e econômica individualizada para a manutenção do lote único, bem como a suspensão do certame e a republicação do Edital, caso sejam promovidas alterações substanciais.

É o relatório.

2. DA ANÁLISE / FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 assegura a qualquer pessoa legitimidade para impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação da legislação, desde que observado o prazo de até três dias úteis anteriores à data de abertura do certame.

O item 14.1 do Edital reproduz essa previsão, enquanto o item 14.3 estabelece que a impugnação poderá ser apresentada eletronicamente por meio da plataforma LICITANET.

PREFEITURA DE CÍCERO DANTAS

No presente caso, a impugnante apresentou pedido formal, identificando o procedimento licitatório, os dispositivos questionados, os fundamentos de sua irresignação e as providências pretendidas.

A impugnação encontra-se datada de 17 de setembro de 2026, anteriormente à sessão pública prevista para 30 de setembro de 2026.

Dessa forma, considerando a data indicada no requerimento e desde que confirmado seu protocolo tempestivo na plataforma eletrônica, encontram-se preenchidos os requisitos necessários ao conhecimento da impugnação.

2.2. DA LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO EM LOTE ÚNICO E DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PARCELAMENTO

A impugnante sustenta que a reunião dos serviços de pavimentação em paralelepípedos, pavimentação asfáltica, meio-fio e calçadas em concreto em lote único não observaria adequadamente o princípio do parcelamento.

Entretanto, a análise do instrumento convocatório e dos documentos integrantes da fase preparatória demonstra que a opção administrativa pelo agrupamento dos serviços não decorreu de decisão arbitrária ou desprovida de fundamentação.

O art. 18, § 1º, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que o Estudo Técnico Preliminar deverá contemplar as justificativas para o parcelamento ou não da contratação.

Por sua vez, o art. 47, inciso II, da mesma Lei determina que as licitações de serviços atenderão ao princípio do parcelamento quando este for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

O § 1º do referido artigo estabelece que, na aplicação desse princípio, deverão ser considerados a responsabilidade técnica, o custo para a Administração de vários contratos em comparação com as vantagens da divisão do objeto e o dever de buscar a ampliação da competição e evitar a concentração de mercado.

Portanto, a legislação não estabelece obrigação absoluta de parcelamento em toda contratação que contenha serviços materialmente distintos.

A divisão do objeto deve resultar de avaliação que considere a natureza da solução pretendida, as condições de execução, a interdependência entre os serviços, os custos administrativos e operacionais e os efeitos sobre a competitividade.

No caso concreto, o Estudo Técnico Preliminar contém seção específica destinada à análise do parcelamento, na qual foram examinados os critérios legais aplicáveis e apresentadas as razões técnicas e operacionais para a contratação conjunta.

A Administração identificou relação de complementaridade entre os serviços de manutenção de pavimentação em paralelepípedos, reassentamento e instalação de meio-fio, execução de pavimento asfáltico e construção de calçadas em concreto, especialmente quando realizados em uma mesma via ou em trechos interligados.

Assim, a existência de diferentes composições de custos e métodos executivos não determina, isoladamente, a obrigatoriedade de contratação por lotes independentes.

O objeto deve ser examinado em sua finalidade global, que consiste na manutenção das condições de uso, segurança, estabilidade, funcionalidade e durabilidade da infraestrutura viária municipal.

A execução coordenada dos serviços constitui elemento relevante para a adequada entrega dessa solução.

Dessa forma, a opção pelo lote único encontra fundamento na avaliação da interdependência técnica e operacional das atividades, não sendo suficiente a mera identificação de serviços distintos para demonstrar a necessidade de parcelamento.

2.3. DA INTERDEPENDÊNCIA TÉCNICA ENTRE OS SERVIÇOS E DA RESPONSABILIDADE PELA EXECUÇÃO

A impugnante argumenta que os serviços integrantes do objeto poderiam ser executados por empresas distintas, mediante individualização das respectivas responsabilidades técnicas.

Embora a execução por diferentes empresas seja uma possibilidade em determinadas contratações, sua viabilidade deve ser examinada considerando as características concretas da solução pretendida.

No presente procedimento, os serviços de manutenção de pavimentação, meio-fio, calçadas e pavimento asfáltico apresentam interfaces técnicas que podem exigir execução coordenada, especialmente quando realizados em uma mesma via ou em trechos interligados.

A recomposição de pavimentos pode depender da adequação dos elementos de confinamento lateral, do alinhamento dos meios-fios, da regularidade das superfícies, dos níveis de acabamento e das condições de escoamento das águas pluviais.

Da mesma forma, intervenções em calçadas e pavimentos adjacentes podem exigir compatibilização de cotas, caimentos, acessibilidade, arremates e transições entre diferentes materiais.

A contratação de empresas distintas para execução de parcelas interdependentes poderia exigir maior coordenação entre cronogramas, equipes, equipamentos e responsáveis técnicos.

Também poderia dificultar a identificação da responsabilidade por falhas localizadas nas interfaces entre serviços executados por diferentes contratadas.

Esses aspectos foram considerados no Estudo Técnico Preliminar, que registra a necessidade de preservar a compatibilidade entre os serviços e a responsabilidade técnica pela execução integrada.

Não se afirmar que a contratação de diferentes empresas seja tecnicamente impossível em qualquer circunstância.

O que se reconhece é que, para a solução estruturada no presente procedimento, a Administração identificou vantagens operacionais na atribuição

da execução integrada a uma única contratada, especialmente quanto à coordenação das atividades e à responsabilização pelos resultados.

A individualização de responsabilidades por lotes não elimina necessariamente as dificuldades decorrentes das interfaces técnicas entre os serviços, podendo exigir mecanismos adicionais de coordenação e fiscalização.

Assim, a alegação de que cada serviço poderia ser executado isoladamente não afasta, por si só, a fundamentação técnica adotada para a contratação conjunta.

2.4. DA ECONOMICIDADE E DOS CUSTOS DECORRENTES DA CONTRATAÇÃO DE MÚLTIPLAS EMPRESAS

A impugnante sustenta que a Administração deveria apresentar comparação quantitativa individualizada entre os custos da contratação conjunta e aqueles decorrentes da divisão do objeto em diferentes lotes.

O argumento merece análise à luz das exigências legais relativas ao planejamento da contratação.

A avaliação da economicidade deve considerar não apenas os preços unitários dos serviços, mas também os custos necessários à execução, administração, coordenação, fiscalização e acompanhamento contratual.

O Estudo Técnico Preliminar identifica que a contratação de múltiplos fornecedores poderia ocasionar a multiplicação de custos de mobilização e desmobilização, administração local, responsáveis técnicos, equipamentos de apoio, sinalização, acompanhamento e fiscalização.

Também registra que a existência de diversos contratos poderia aumentar a complexidade da gestão contratual e do controle das medições.

Tais elementos possuem relação direta com a natureza dos serviços de manutenção viária, cuja execução demanda organização de equipes, deslocamento de equipamentos, sinalização das áreas de intervenção e compatibilização das atividades executadas.

A divisão do objeto em lotes autônomos poderia exigir estruturas operacionais e administrativas independentes para cada contratação, inclusive quando os serviços fossem realizados em locais próximos ou em trechos interligados.

A contratação conjunta, por sua vez, permite que a mesma estrutura operacional seja utilizada na execução de diferentes atividades, conforme as necessidades de manutenção identificadas pela Administração.

A avaliação da vantagem econômica não se limita, portanto, à possibilidade de obtenção de preços menores para determinados serviços isolados.

Deve considerar o custo global da solução, inclusive os encargos de coordenação e os efeitos decorrentes da fragmentação da execução.

No presente caso, a justificativa constante do Estudo Técnico Preliminar identifica os principais fatores técnicos e econômicos considerados pela Administração para a manutenção do lote único.

Certificação Digital: NHZNCD1Z-O2ZU60PW-ZSTDOWGJ-ZZL8IHB7
Versão eletrônica disponível em: http://www.cicerodantas.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA DE CÍCERO DANTAS

A impugnante não apresentou estudo comparativo, levantamento de preços ou outro elemento técnico específico que demonstre que a divisão proposta resultaria em redução do custo global da contratação, consideradas as despesas adicionais de mobilização, administração e fiscalização.

A ausência de demonstração, pela impugnante, de vantagem econômica concreta decorrente do parcelamento não substitui o dever de planejamento da Administração, mas também não permite concluir que a solução adotada seja economicamente inadequada apenas pela existência de diferentes frentes de serviços.

Dessa forma, os argumentos apresentados não demonstram que o parcelamento pretendido seja economicamente mais vantajoso para a contratação em exame.

2.5. DA COMPETITIVIDADE E DA ALEGADA CONCENTRAÇÃO DE MERCADO

A impugnante afirma que a contratação em lote único poderia restringir a participação de empresas especializadas em determinadas parcelas do objeto, favorecendo empresas de maior porte ou com estrutura operacional multidisciplinar.

O princípio da competitividade deve ser observado em conjunto com os demais objetivos da contratação pública, especialmente a obtenção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração e a adequada execução do objeto.

A ampliação da participação de interessados constitui finalidade relevante do procedimento licitatório, mas não exige que a Administração fragmente toda contratação para permitir a participação de empresas que possuam capacidade para executar apenas parte da solução pretendida.

A definição do objeto deve considerar as necessidades públicas identificadas durante o planejamento e a estrutura de execução considerada adequada para atendê-las.

No presente caso, a Administração optou pela contratação integrada dos serviços de manutenção viária em razão da complementaridade técnica e operacional das atividades, da necessidade de compatibilização das etapas e da conveniência de manter responsabilidade contratual unificada.

O Estudo Técnico Preliminar também registra que a competitividade deverá ser preservada mediante exigências de habilitação e qualificação técnica proporcionais à natureza e à complexidade do objeto.

A contratação conjunta não estabelece, por si só, reserva de mercado em favor de determinada empresa, tampouco demonstra direcionamento do procedimento.

A eventual redução do universo de empresas capazes de executar integralmente o objeto deve ser examinada em conjunto com as necessidades técnicas da contratação e com a proporcionalidade das exigências editalícias.

No caso concreto, a impugnante não apresentou levantamento de mercado que demonstre a inexistência de número suficiente de empresas aptas à

Certificação Digital: NHZNCD1Z-O2ZU60PW-ZSTDOWGJ-ZZL8IHB7
Versão eletrônica disponível em: http://www.cicerodantas.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

execução dos serviços reunidos ou a ocorrência de concentração indevida decorrente da modelagem adotada.

Assim, não se verifica, a partir dos argumentos apresentados, demonstração concreta de que o agrupamento tenha sido estabelecido com finalidade restritiva ou que inviabilize injustificadamente a competição.

A manutenção do lote único permanece vinculada às razões técnicas e econômicas consignadas no planejamento, e não à intenção de restringir a participação de empresas especializadas.

2.6. DA JUSTIFICATIVA CONSTANTE DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

A impugnante reconhece que o Estudo Técnico Preliminar apresenta justificativa para o não parcelamento, mas sustenta que a fundamentação seria insuficiente por não conter comparação quantitativa individualizada entre diferentes modelos de contratação.

Entretanto, a análise da seção específica do Estudo Técnico Preliminar demonstra que a Administração examinou os aspectos relacionados à responsabilidade técnica, à interdependência dos serviços, aos custos de múltiplas contratações, à competitividade e à prevenção da concentração de mercado.

A justificativa identifica as características da solução pretendida e os efeitos operacionais que poderiam decorrer da divisão dos serviços entre diferentes contratadas.

Também considera os riscos de incompatibilidade entre níveis, caimentos, alinhamentos e arremates, além da necessidade de coordenação das etapas executivas.

No aspecto econômico, foram identificados os custos adicionais potencialmente associados à multiplicação de estruturas de mobilização, administração local, acompanhamento técnico e fiscalização.

No aspecto concorrencial, o planejamento registra que o agrupamento não decorre de preferência por determinada empresa e que as exigências de habilitação devem permanecer proporcionais à natureza e à complexidade do objeto.

Desse modo, a justificativa apresentada não se limita à afirmação genérica de que a contratação conjunta facilitaria a gestão administrativa.

Ela relaciona a modelagem adotada às características técnicas e operacionais da solução de manutenção viária pretendida.

Embora uma comparação quantitativa entre diferentes cenários possa contribuir para o aprofundamento da avaliação econômica, a ausência desse demonstrativo específico não comprova, isoladamente, a ilegalidade da contratação conjunta.

Para justificar a alteração da modelagem, seria necessário demonstrar que as razões consignadas no planejamento são inadequadas ao objeto ou que a divisão em lotes proporcionaria solução tecnicamente viável e economicamente mais vantajosa.

PREFEITURA DE CÍCERO DANTAS

A impugnação não apresenta elementos suficientes para afastar a fundamentação técnica adotada pela Administração.

Consequentemente, não se identifica motivo que imponha, exclusivamente em razão das alegações apresentadas, a revisão da opção pelo lote único.

2.7. DA DISTINÇÃO ENTRE EXECUÇÃO PARCELADA SOB DEMANDA E PARCELAMENTO DO OBJETO EM LOTES

Cumpre esclarecer que a execução parcelada dos serviços, conforme as necessidades da Administração, não se confunde com o parcelamento do objeto licitado em lotes autônomos.

A execução sob demanda diz respeito à forma de realização dos serviços durante a vigência contratual, permitindo que as intervenções sejam determinadas conforme as necessidades de manutenção identificadas pelo Município.

O parcelamento do objeto em lotes, por sua vez, refere-se à divisão da contratação em unidades autônomas de disputa, julgamento e eventual adjudicação.

A previsão de execução dos serviços em diferentes momentos ou locais não impõe, necessariamente, a contratação de empresas distintas para cada atividade.

Ao contrário, a contratação conjunta pode permitir que a Administração organize as intervenções conforme suas necessidades, preservando a compatibilidade técnica entre os serviços e a unidade de responsabilidade contratual.

Assim, a execução parcelada sob demanda é compatível com a manutenção do lote único e não caracteriza contradição na modelagem adotada.

2.8. DA ALEGADA DIVERGÊNCIA ENTRE O CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR LOTE E A REFERÊNCIA AO MENOR VALOR GLOBAL

A impugnante sustenta que o Edital apresenta inconsistência entre o critério de julgamento de menor preço por lote e a referência ao menor valor global constante do Estudo Técnico Preliminar.

A questão deve ser examinada considerando a estrutura efetivamente adotada para o procedimento.

O preâmbulo do Edital estabelece expressamente o critério de julgamento de MENOR PREÇO POR LOTE, enquanto o item 2.2 prevê a divisão da licitação em grupos formados por lote, conforme as planilhas constantes do Termo de Referência.

O Estudo Técnico Preliminar, por sua vez, registra a opção pelo não parcelamento do objeto e pela execução em lote único, fazendo referência ao julgamento pelo menor valor global.

No contexto de uma contratação estruturada em lote único, as expressões possuem correspondência operacional: o menor preço do único lote corresponde ao menor valor global da proposta apresentada para esse mesmo lote.

Certificação Digital: NHZNCD1Z-O2ZU60PW-ZSTDOWGJ-ZZL8IHB7
Versão eletrônica disponível em: http://www.cicerodantas.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA DE CÍCERO DANTAS

Não se trata de previsão de dois critérios distintos de julgamento ou de possibilidade de escolha posterior da metodologia mais conveniente à Administração.

O julgamento deverá observar o menor preço ofertado para o lote único, considerado o conjunto dos serviços e os quantitativos previstos no orçamento de referência.

O Edital também determina que o percentual de desconto ofertado pela licitante vencedora seja aplicado de forma linear, uniforme e proporcional sobre todos os preços unitários da planilha orçamentária, vedando a aplicação de percentuais distintos e a redistribuição indevida de valores.

Essa sistemática reforça a vinculação entre o preço global ofertado e os preços unitários que compõem o lote, preservando a proporcionalidade da proposta.

Dessa forma, a referência ao menor valor global no Estudo Técnico Preliminar não altera a regra objetiva de julgamento estabelecida no Edital, uma vez que a contratação foi estruturada em lote único.

A utilização de expressões distintas, no contexto examinado, não demonstra a existência de critérios concorrentes ou incompatíveis de julgamento.

Consequentemente, não se identifica fundamento suficiente para determinar a suspensão do procedimento ou a alteração substancial do instrumento convocatório em razão dessa alegação.

2.9. DA EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA EM ESTRUTURA DE CONTENÇÃO

Embora o pedido de impugnação faça referência, em sua parte final, à pertinência da exigência de experiência em estrutura de contenção, não apresenta fundamentação técnica específica nem pedido individualizado de exclusão ou alteração dessa exigência.

O item 9.35.1, alínea “b”, do Edital prevê, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional do engenheiro civil indicado, experiência anterior na execução de muro de contenção, estrutura de contenção ou serviço estrutural tecnicamente equivalente ou de complexidade superior.

A redação admite expressamente a comprovação por serviço equivalente ou de complexidade superior, não restringindo a demonstração da experiência à execução de um único tipo de estrutura.

Entretanto, a pertinência dessa exigência deve guardar correspondência com as parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, nos termos da legislação aplicável.

A impugnante não desenvolveu argumentação específica destinada a demonstrar que a exigência seria incompatível com as parcelas relevantes da contratação, limitando-se a mencioná-la na relação final de questões que pretende ver examinadas.

Diante disso, a referência genérica apresentada não fornece elementos técnicos suficientes para determinar a exclusão ou alteração da exigência de qualificação técnico-profissional.

Certificação Digital: NHZNCD1Z-O2ZU60PW-ZSTDOWGJ-ZZL8IHB7
Versão eletrônica disponível em: http://www.cicerodantas.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA DE CÍCERO DANTAS

2.10. DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA SUSPENSÃO DO CERTAME E REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

A impugnante requer a suspensão do procedimento e, caso sejam promovidas alterações substanciais, a republicação do instrumento convocatório com reabertura do prazo para apresentação de propostas.

O item 14.4 do Edital estabelece que as impugnações e os pedidos de esclarecimento não suspendem automaticamente os prazos previstos no certame.

O item 14.5 dispõe que a concessão de efeito suspensivo constitui medida excepcional, que deverá ser motivada nos autos.

No presente caso, os argumentos apresentados não demonstram irregularidade que imponha a suspensão do procedimento.

A opção pelo lote único encontra-se fundamentada no planejamento da contratação, e a alegada divergência terminológica entre menor preço por lote e menor valor global não altera, no contexto da contratação estruturada em lote único, a metodologia de julgamento estabelecida no instrumento convocatório.

Não sendo acolhidas as alterações pretendidas, também não se verifica necessidade de republicação do Edital ou reabertura do prazo de apresentação de propostas em decorrência da presente impugnação.

A manutenção da data prevista para a sessão pública preserva a continuidade do procedimento, sem prejuízo da observância das demais condições legais e editalícias.

3. CONCLUSÃO

Após a análise dos argumentos apresentados pela empresa JUNCO EMPREENDIMENTOS LTDA, verifica-se que a impugnação não apresenta elementos suficientes para demonstrar a ilegalidade da opção administrativa pelo lote único ou a necessidade de alteração da modelagem da contratação.

A documentação da fase preparatória contempla justificativa para o não parcelamento, considerando a complementaridade entre os serviços, a responsabilidade técnica, os custos decorrentes de múltiplas contratações, a necessidade de compatibilização das etapas executivas e a preservação da eficiência na execução dos serviços de manutenção viária.

A diversidade de serviços integrantes do objeto não determina, isoladamente, sua divisão obrigatória em lotes autônomos, devendo a aplicação do princípio do parcelamento considerar a viabilidade técnica e a vantagem econômica da solução pretendida.

Quanto à alegada divergência entre menor preço por lote e menor valor global, verifica-se que, diante da estruturação da contratação em lote único, o menor preço do lote corresponde ao menor valor global da proposta, não se identificando alteração do critério objetivo de julgamento.

Também não foram apresentados elementos técnicos específicos suficientes para demonstrar a inadequação da exigência de experiência em estrutura de contenção ou serviço estrutural equivalente, prevista no item 9.35.1, alínea “b”, do Edital.

Certificação Digital: NHZNCD1Z-O2ZU60PW-ZSTDOWGJ-ZZL8IHB7
Versão eletrônica disponível em: http://www.cicerodantas.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA DE CÍCERO DANTAS

Dessa forma, os fundamentos apresentados pela impugnante não demonstram a necessidade de revisão do parcelamento, suspensão do procedimento, alteração substancial do instrumento convocatório ou republicação do Edital.

4. DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, nas disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº PE025/2026PMCD, no Estudo Técnico Preliminar e nos demais documentos integrantes do Processo Administrativo nº 110/2026, DECIDO PELO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA JUNCO EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ Nº 22.138.513/0001-04, DESDE QUE CONFIRMADA SUA TEMPESTIVIDADE PELO REGISTRO DE PROTOCOLO NO SISTEMA ELETRÔNICO, E, NO MÉRITO, PELO SEU INDEFERIMENTO, diante da ausência de elementos suficientes para demonstrar a ilegalidade das disposições editalícias questionadas.

Em consequência, FICAM MANTIDAS AS CONDIÇÕES DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE025/2026PMCD, INCLUSIVE A ESTRUTURAÇÃO DA CONTRATAÇÃO EM LOTE ÚNICO, O CRITÉRIO DE JULGAMENTO PELO MENOR PREÇO POR LOTE E A DATA PREVISTA PARA REALIZAÇÃO DA SESSÃO PÚBLICA, não sendo acolhidos os pedidos de parcelamento do objeto, suspensão do procedimento, alteração substancial do instrumento convocatório e republicação do Edital.

Determino que a presente decisão seja disponibilizada no sistema eletrônico e nos meios oficiais de divulgação do certame, assegurando-se ciência à impugnante e aos demais interessados, com o regular prosseguimento do procedimento licitatório.

Registre-se. Publique-se. Dê-se ciência à impugnante. Prossiga-se com o certame. Cumpra-se

Cícero Dantas/BA, 21 de setembro de 2026.

Mariana Souza Soares
Pregoeira
Matrícula Nº 19013618

Certificação Digital: NHZNCD1Z-O2ZU60PW-ZSTDOWGJ-ZZL8IHB7
Versão eletrônica disponível em: http://www.cicerodantas.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil